



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 068 / 2021

"Concede Medalha do Mérito Legislativo ao senhor
Ângelo Vieira Rios".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica concedida a *Medalha do Mérito Legislativo ao senhor Ângelo Vieira Rios*.

Art. 2º A *Medalha do Mérito Legislativo* será entregue ao homenageado em local, dia e hora a serem designados pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de setembro de 2021.

João Francisco Basto
VEREADOR

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
Data: 02, 09, 21
SECRETARIA GERAL

A(s) Comissão (ões) ESPECIAL
Para Fins de Parecer em 02, 09, 21
Prazo para Parecer de 16, 09, 21



JUSTIFICATIVA:

Ângelo Vieira Rios, mais conhecido como Ângelo Rios, 41 (quarenta e um) anos de idade, natural da cidade Ipatinga. Começou a praticar Jiu-jitsu aos 19 (dezenove) anos de idade, e o gosto pelo esporte e de competir o tornou faixa preta em 2011, sendo hoje faixa preta e terceiro grau. Em 2015 decidiu compartilhar seus conhecimentos e os benefícios da modalidade esportiva, dando aulas em algumas academias. Em 2018, recebeu o convite para trabalhar com projeto social no centro de influência, junto à Igreja Adventista. No mesmo ano, iniciou também com Projeto Social “Associação Projeto de Deus” no Alto do Esperança. Ângelo sempre teve o sonho de ter seu próprio espaço, e a oportunidade surgiu em 2019, quando começou a elaborar a Associação Dojo Team Rios. Esse sonho se tornou realidade em 2021, e com apoio de amigos e pessoas interessadas pela causa, a associação tornou-se utilidade pública no município de Ipatinga.

Hoje são atendidos mais de 90 alunos na Sede própria no Bairro Iguaçu, 35 (trinta e cinco) crianças em parceria com o Projeto Atos e a equipe atua em academias no Vale do Aço, Caratinga e Governador Valadares, alcançando mais de 400 alunos.

O projeto social expandiu para a cidade do Naque, em parceria com a Associação Lindom, e nesse novo projeto chamado “lutar para vencer” são atendidas mais de 30 (trinta) crianças.

Além de já trabalhar com o público infantil e juvenil, os sonhos de Ângelo seguem, agora através do projeto que recebe o título de “mulheres blindadas”, e tem como foco principal, trabalhar com mulheres vítimas de agressões, além de aprender a defesa pessoal o Jiu-Jitsu oferece saúde, defesa e sobretudo o respeito!



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

150

PORTARIA Nº 149/2021

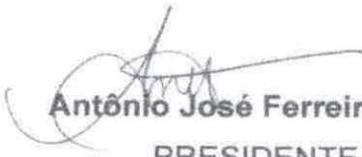
O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores Daniel Guedes Soares, Maria Cecília Ferreira Delfino e João Viane de Carvalho para, no prazo de 15 dias a partir da distribuição da proposição, emitir parecer aos **Projetos de Resoluções** que Concedem os Títulos de Cidadania Honorária, Medalhas Jamil Selim de Sales e Medalhas do Mérito Legislativo referentes ao ano de 2021.

Havendo impedimento de qualquer membro da Comissão, o impedido será substituído pela Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, na qualidade de suplente.

Câmara Municipal de Ipatinga, em 22 de janeiro de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 22/01/2021. Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
31/08/21
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁶² / 2021

A(s) Comissão (ões)
Secretaria
Dir. Municipal
Para Fins de Parecer
Pr: 02/09/2021
Prazo para Parecer: até 09/09/21
Heloisa Ciminelli M. Porto
Chefe da Assessoria Técnica
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga dos Autistas" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º. Fica instituído no município de Ipatinga/MG o selo "Empresa Amiga dos Autistas" destinados aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida pelo artigo 1º, §1º, incisos I e II da Lei Federal n. 12.764/2012.

Art. 3º. O Selo será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas por empresas privadas no intuito de valorizar, defender e atender às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou lhes conceder benefícios, podendo englobar:

- I - doações de bens, valores e equipamentos à ações promovidas pelo Município e/ou entidades do terceiro setor, legalmente constituídas;
- II - reserva de postos de trabalho;
- III - adaptação nos estabelecimentos comerciais;
- IV - campanhas de conscientização;
- V - patrocínio de eventos culturais, esportivos ou de lazer;
- VI - isenção de pagamento de entrada em estabelecimentos.

Art. 4º. É objetivo precípuo desta Lei enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º. A entrega do selo será concedida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos responsáveis, ouvindo a Secretaria Municipal de Assistência Social e associações voltadas a causa regularmente constituídas.

Art. 6º. O estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga dos Autistas" poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias por um período de 2 (dois) anos podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

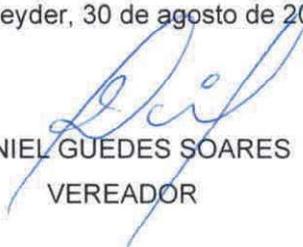
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de agosto de 2021


DANIEL GUEDES SOARES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como finalidade valorizar a incentivar a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista na sociedade. Através desta, serão contempladas empresas privadas que promovam ações isoladas ou em parceria, visando o atendimento, defesa, valorização e inclusão destas pessoas.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho requer algumas adaptações com o escopo principal de trazer conhecimento e promover a inclusão entre o autista e os futuros colegas de trabalho, seguindo sempre o posicionamento de "conhecer para acolher", respeitando-se as condições e limitações da pessoa e focando em suas habilidades e hiper foco.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º da CF/88: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.*".

A Lei Federal n. 12.764/12 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dispõe em seu artigo 2º, incisos II e VI: *Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; (...).*

A Lei Municipal n. 4.138/21 em seu artigo 4º, inciso III dispõe: "*Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão adotadas as seguintes diretrizes: (...) III - desenvolver campanhas educativas, de conscientização e de informações relativas ao transtorno e suas implicações.*

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de agosto de 2021.


DANIEL GUEDES SOARES
VEREADOR



CÂMARA MUN DE IPATINGA
SESSÃO DE 31.08.21
Sessão Ordinária
16.55

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

A(s) Comissão (ões)
Desleixo
Da Comissão
Para Fins de Parecer
de 02.09.2021
Plazo para Parecer
de 09.10.2021

Pi

“Institui o Casamento Civil Comunitário no âmbito do município de Ipatinga, estabelece a celebração de convênio e parceria para a realização do casamento e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Ipatinga, à ser realizado anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O poder executivo municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3º Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único. O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Comprovar ser residente no município de Ipatinga;

II - Comprovar situação de baixa renda através do CadÚnico;

III - Estar em conformidade com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - no tocante a capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no art. 1.512 parágrafo único da mesma lei.

Art. 4º Não haverá custos para os nubentes, nos termos do art. 1.512 parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias e filmagens, buffet, entre outros, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto no que couber.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de agosto de 2021.

Hermínio Bernardo da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de regularizar a situação das famílias do Município, para promover a inclusão social dos casais em situação de hipossuficiência, idealizo o Projeto de Lei que institui o casamento comunitário, no qual as pessoas comprovem união estável ou que possuem filho (s) que seja (m) fruto (s) dessa união, comprovem também residir no Município de Ipatinga, além de ter o CadÚnico atualizado. Assim, com base nesses requisitos, que esse casamento comunitário ocorra no terceiro sábado do mês de maio, conforme já é comemorado através da Lei 3.724.

Hermínio Bernardo da Silva
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Hermínio Bernardo da Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBEM
Data: 01/09/21
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI n.º 165 /2021

Leis
Orlos
Hélio W. Costa
Chefe da Assessoria Técnica
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica do Poder Público Municipal e dá outras providências”.

Art. 1º - Torna-se obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações pelo Poder Público Municipal, bem como será disponibilizado acesso ao link no portal da internet do órgão responsável pelo certame, encaminhando ao sistema eletrônico, nos casos de licitação eletrônica.”.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de setembro de 2021.

Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444

Fernando Ratzke
Vereador

A(s) Comissão (ões)
Leis
Para Fins de Parecer
em 02 de 09 / 21
Para Parecer
Até 08 de 09 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Não obstante os artigos 5º e 37 da Constituição Federal e Leis 8.112/1990, 8.159/1991, 11.111/2005 e 12.527/2011 versarem sobre a publicidade dos atos da administração pública, em reclamo à corrupção, a sociedade tem chamado para perto de si a transparência dos atos do governo, uma vez que a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes.

Cresce, de maneira aviltante, a temática sobre a corrupção desenfreada que assola atos da administração pública. Os notórios casos de impropriedade administrativa por todo o Brasil nas alterações dos documentos licitatórios depois de assinados, o uso de uma mesma licitação para projetos diferentes e vínculo familiar com a empresa contratada, desvio de dinheiro, corrupção ativa e passiva, tráfico de influências (tipo de corrupção em que a moeda de troca não é o dinheiro, mas troca de favores), que desencadeia em fraude à licitação, têm assolado de maneira avassaladora a segurança da sociedade brasileira, a ponto da sociedade ver na pessoa do político não mais o servidor que irá garantir o bom uso da verba pública, mas sim a figura emergente da corrupção.

Prova disso foi o número reduzido de eleitores que foram às urnas apostando ainda em poucos políticos para gerirem a administração pública. Esse reclamo da sociedade, carregado de tão vastas imoralidades, nos conduz a tratar não mais somente quanto à publicidade, mas a darmos maior relevância à transparência dos atos da administração pública, principalmente quanto a destinação do dinheiro público.

É certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo porque se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de coibir as fraudes que ainda norteiam o processo licitatório.

É neste diapasão, que o objeto da presente propositura visa garantir à população, através de um canal de acessibilidade, ao vivo, via internet, uma maior transparência de todos os atos da licitação; não somente quanto a publicidade, mas transparência de todo o processo licitatório.

A intenção é dar maior participação à população, participação essa ensejada não só na publicidade, mas na transparência. Dar as pessoas que sequer imaginam o que é um processo licitatório a oportunidade de saber o que é uma licitação, é uma forma de inclusão e participação da população nos atos do governo e é com essa consciência que se apura que a busca pela transparência não é só dar conta do certame, mas possibilitar que pessoas, ainda que não fisicamente, possam acompanhar o processo licitatório de onde estiver, participando de todos os seus atos através desse canal aberto de transmissão ao vivo.

Esse canal de transparência dará à população a possibilidade de ter contato com um dos atos mais importante do Poder Público, o gasto do dinheiro público.

Assinala-se que são as licitações fraudulentas a veia mestra da corrupção no Brasil, situação constatada na Operação Lava Jato, da Petrobras, onde na prática, só muito depois de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

fraudadas é que se toma conhecimento, quando já devastado o dinheiro da população brasileira.

Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicitamos aos nobres Pares sua aprovação, garantido que a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas das licitações no âmbito Municipal, além de dar à população uma maior acessibilidade ao processo licitatório, irá potencializar a publicidade com a transparência do gasto do dinheiro público, como almeja a sociedade brasileira.

Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444

Fernando Ratzke
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 01/09/21
SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI n.º 166 /2021

"Inclui a 'Semana da Integração Evangélica' no Calendário Oficial do Município de Ipatinga, a ser celebrada anualmente na última semana de outubro".

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município a 'Semana da Integração Evangélica', a ser celebrada anualmente na última semana de outubro.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a última semana de OUTUBRO, como forma de estimular a integração da Comunidade Evangélica, divulgando amplamente os eventos organizados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de setembro de 2021.

A(s) Comissão (ões)
Legislação
Para Fins de Parecer em 02 de 09 de 21
Prazo para Parecer até 01 de 09 de 21

Fernando Ratzke
Vereador

Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo criar no âmbito do Município a Semana de Integração Evangélica, a ser comemorada anualmente na última semana de outubro.

É de conhecimento notório que a Religião Evangélica cresce e se expande de forma acelerada em nosso país. Dados do último censo do IBGE demonstram tal crescimento expressivo. Segundo recentes pesquisas, mais de 31% da população se declara evangélica, número que vem crescendo a cada década.

É importante ressaltar a pluralidade dentro da Comunidade Evangélica, e ainda aqueles que se denominam evangélicos sem necessariamente possuir laços com uma determinada igreja.

Tendo em vista esse expressivo crescimento e pluralidade da Comunidade Evangélica é que se pretende criar a Semana de Integração Evangélica, promovendo eventos que exaltem a numerosa comunidade evangélica em nosso Município, estimulando a boa relação e integração entre estes. Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.

Fernando Ratzke

Vereador

Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

167

Despacho
Urbanismo
02/09/2021

Heitor W. Cimini M. Faria
Chefe da Assessoria Técnica
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Dispõe sobre denominação de via pública.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Passa a denominar-se **“Rua Mandi”** a via pública conhecida como Rua A, com início no final da Rua Piau, Bairro Granjas Vagalume.

Art. 2º O setor competente da municipalidade encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de setembro de 2021.

JOSE DOS
SANTOS
REIS:71504141687

Assinado de forma digital
por JOSE DOS SANTOS
REIS:71504141687
Dados: 2021.09.01 16:42:45
-03'00'

José dos Santos Reis – Zé Terez
VEREADOR

A(s) Comissão (ões) <i>Legislação e Urbanismo</i>
Para Fins de Parecer em <i>02</i> / <i>09</i> / <i>21</i>
Prazo para Parecer até <i>09</i> / <i>09</i> / <i>21</i>



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca tornar legal a denominação sob a qual a referida via pública já é conhecida, apesar da inexistência de norma legal que atribua a ela tal nomenclatura.

A via pública em questão é o único acesso de várias famílias às suas residências, e a falta de denominação as prejudica, pois não têm como fornecer aos Órgãos constituídos do Município, Estado e União uma referência para sua localização, dificultando o exercício pleno da sua cidadania e inviabilizando a implantação dos serviços fundamentais de abastecimento de água, coleta de lixo, rede pública de esgoto sanitário e energia elétrica.